

Auto de Infração nº 03/06-94

Processo nº 44000.000716/2006-86

Embargos de Declaração

Embargantes: Carlos Roberto Veronese

Pedro Alvim Junior

Olavo Cesar da Rocha e Silva

Ricardo Monteiro de Castro e Melo

Plínio Eurípedes de Castro

José Renato Correa Lima

Embargada: Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Entidade: CENTRUS – Fundação Banco Central de Previdência Privada

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Pedro Alvim Junior e Outros contra a decisão (fl. 644) proferida por este Colegiado na 7ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10.11.2010, que, por maioria, adotou o voto condutor de fls. 604 a 607 e negou provimento ao Recurso Voluntário dos ora Embargantes, e manteve na íntegra a Decisão-Notificação nº 04/08-56, de 04.04.2008, uma vez que restou comprovado nos autos que a CENTRUS iniciou operação de plano de benefícios sem observar os requisitos estabelecidos pelo CGPC e SPC.

A decisão embargada foi publicada no DOU em 23.12.2010 (fl. 646). Os Embargos deram entrada nesta CRPC no dia 28.12.2010., ou seja, 5 (cinco) dias corridos ou

3 (três) dias úteis após a publicação da decisão.

Os Embargos de Declaração foram opostos sob a alegação de omissão da decisão recorrida, dado que supostamente esta teria deixado de analisar a questão da individualização da conduta de cada um dos dirigentes autuados.

Sustenta que, durante os debates entre os Conselheiros, este Relator manifestou preocupação nesse sentido, conforme se depreende da transcrição da gravação da sessão juntada aos autos.

Alega que este Colegiado já se manifestou no sentido da necessidade de individualização da conduta ao julgar o Recurso originário do processo administrativo 44000.002020/2008-56, do qual também fui relator.

Por tais razões, requereram o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão, inclusive mediante a concessão de efeito modificativo infringente.

São Paulo, 13 de abril de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Auto de Infração nº 03/06-94

Processo nº 44000.000716/2006-86

Embargos de Declaração

Embargantes: Carlos Roberto Veronese

Pedro Alvim Junior

Olavo Cesar da Rocha e Silva

Ricardo Monteiro de Castro e Melo

Plínio Eurípedes de Castro

José Renato Correa Lima

Embargada: Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Entidade: CENTRUS – Fundação Banco Central de Previdência Privada

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto

Conheço dos Embargos, uma vez tempestivos e opostos por partes legítimas e com interesse recursal.

Sustentam os Embargantes omissão da decisão com relação à preocupação que este Relator teria manifestado na sessão de julgamento, quanto a análise da questão da individualização da conduta de cada um dos dirigentes Autuados.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, neste colegiado, a omissão que autoriza a oposição de Embargos de Declaração, nos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, é aquela que ocorre quando há *"falta de exame de*

*algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido*¹.

Assim, o fundamento apontado, que tem como base a dúvida manifestada pelo julgador durante os debates em uma sessão de julgamento, não autoriza a oposição de Embargos de Declaração.

Contudo, verificando a minuta do Recurso Voluntário dos Embargantes (fls. 223 a 241), constato que o parágrafo 50² das razões recursais, inserido no capítulo "Da conclusão e do Pedido", é explícito em enfrentar a questão da necessidade de individualizar a conduta de cada um dos Autuados. Ou seja, trata-se de pedido que o voto vencedor teria deixado de considerar, implicando a necessária complementação, a fim de que se afastem quaisquer dúvidas quanto a seus fundamentos.

Tenho para mim que o AI (fl. 08 dos autos) de forma coerente demonstrou o motivo da autuação para cada um dos Embargantes. Senão vejamos:

"A Centrus vem efetuando pagamentos de resgates de frações patrimoniais em prazos superiores a 12 meses, configurando-se o pagamento de benefícios previdenciários a servidores do Regime Jurídico único, nas modalidades de "renda certa" e "renda vitalícia", desde novembro de 1997, nos moldes do Plano de Benefício Remido, em que pese não ter tido esse plano a aprovação do órgão fiscalizador já naquele mesmo ano.

Não obstante, considerando:

- 1. que em 27.03.2000 a SPC expediu o Ofício nº 936/SPC/COJ (anexo 03), por meio do qual ficou manifestada, de forma cristalina, inequívoca e peremptória, a determinação do órgão fiscalizador, não havendo a partir daí, pois, espaço para quaisquer dúvidas ou interpretações;*

¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil – Volume III – 6ª edição, revista e atualizada. Editora Malheiros. São Paulo. 2009. p. 719.

² "Por todo o exposto e diante da impossibilidade de se individualizar a conduta deste ou daquele diretor ou conselheiro, o que se faz necessário para que se tenha a exata dimensão de sua responsabilidade, deveria o auto de infração, observando as competências legalmente determinadas, quando muito, ter sido lavrado contra a CENTRUS, sobre quem, "ad argumentandum" infração tivesse havido, deveria pairar a multa pecuniária aplicada aos Recorrentes pelos atos de gestão praticados desde 1997".

2. que em 03.05.2000 a Centrus, por meio do expediente PRESI-2000/027 (Anexo 04), afirma que acata as determinações desta SPC e declara que "Foram extintas todas as formas de resgate das frações patrimoniais consideradas irregulares por esse órgão, com a consequente liquidação dos saldos remanescentes em até 12 parcelas. Aos participantes que desejarem aguardar a aprovação do Plano de Contribuição Definida a que se refere a Lei 9.650, foi concedida a faculdade de manter os recursos sob a administração da Centrus, sem o recebimento de qualquer pagamento."

Deve ser imputada responsabilidade pela infração aos ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente, de Diretor de Benefícios, e aos demais diretores da entidade a partir de 03.05.2000, ressaltando-se que o Diretor-Presidente titular desde 19.04.1999 e seus substituto em 09.09.2005, subscritor da correspondência PRESI 2005/157 (Anexo 08) não hesitaram até mesmo em faltar com a verdade perante o órgão fiscalizador, para manter a sistemática de pagamentos de resgates de frações patrimoniais em prazos superiores a 12 meses, configurando-se o pagamento de benefícios previdenciários a servidores do Regime Jurídico Único, nas modalidades de "renda certa" e "renda vitalícia"

(...)

Carlos Roberto Veroneze – Diretor de Benefício, no período de 26/04/93 a 16/05/04;

Pedro Alvim Junior – Diretor-Presidente, a partir de 19/04/99;

Olavo Cesar da Rocha Silva – Diretor de Administração e Controle/Diretor de Controle Logística e Informação, a partir de 19/04/99 a 30/07/04;

Ricardo Monteiro de Castro e Melo – Diretor de Aplicações, a partir de 30/04/99;

Plínio Eurípedes de Carvalho – Diretor de Controle, Logística e Informação, a partir de 30/07/2004;

José Renato Correa Lima – Diretor de Benefício, a partir de 17/05/2004 e Diretor presidente em exercício, no dia 09/09/2005."

Constata-se que a entidade foi categórica em afirmar à SPC, em 2000, que não efetuará mais pagamentos de benefícios previdenciários utilizando o fundo do Plano Remido, até aprovação do novo plano de contribuição definida.

Assim, é inequívoco que a entidade e seus administradores, desde 2000, tinham

pleno conhecimento de que não deveriam efetuar o pagamento de benefícios previdenciários sem prévia aprovação do plano pela SPC, e chegaram a afirmar que não concederiam esse tipo de benefício.

No entanto, posteriormente, em 2005, a SPC constatou que a afirmação não se confirmara e a entidade continuava a permitir resgates de benefícios de caráter previdenciário do fundo do Plano Remido, mesmo sem a prévia aprovação do plano de contribuição definida.

Entendo que todos os diretores que tomaram ciência do entendimento da SPC, e que não tomaram qualquer providência no sentido de interromper os pagamentos irregulares, devem ser responsabilizados por ato omissivo.

Às fls. 136 a 144 dos autos, foi juntada a ata da Reunião Ordinária, de 14.04.2000, do Conselho de Curadores da Centrus, a qual comprova que os Embargantes Pedro Alvim Junior, Carlos Roberto Veroneze, Olavo Cesar da Rocha e Silva e Ricardo Monteiro de Castro Melo estavam presentes nessa reunião e houve discussão do teor do Ofício nº 936/SPC/COJ, de 27.03.2000 (expediente da SPC que explicitava o entendimento). Assim, é inequívoco seu conhecimento do entendimento da SPC e, uma vez que os pagamentos perduraram até 2005, devem ser responsabilizados pela conduta omissiva que implicou operação pela Centrus de plano de benefícios sem autorização da SPC.

Com relação aos Embargantes Plínio Eurípedes de Carvalho e José Renato Correa Lima, constato, pelo que dos autos consta, que não estavam presentes na reunião acima citada, até porque assumiram cargos na diretoria da Centrus apenas em 2004. Contudo, na resposta de 09.09.2005 (fls. 97 a 101), quando expressamente indagados pela SPC se a entidade administrava plano de Benefício Remido, seja com o mesmo nome ou sob outra denominação, os dois diretores-Embargantes afirmaram que a entidade não administrava outro plano de benefício previdenciário, à exceção de seu Plano Básico de Benefícios.

Ocorre que, conforme relatórios de pagamentos da entidade juntados às folhas 67 a 89 dos autos, é possível verificar que a entidade, em agosto de 2005, ou seja,

um mês antes da referida resposta, efetuou vários pagamentos de benefícios "renda certa" e "renda vitalícia" para integrantes do Plano de Benefício Remido, demonstrando que a resposta encaminhada para a SPC omitiu a informação quanto à irregularidade do plano, embora tenham referidos Embargantes sido especificamente perguntados a respeito. Assim, em meu entendimento, ambos os Embargantes, no mínimo, agiram sem se pautar pela diligência esperada, devendo, dessa forma, responder pela infração, em razão de sua omissão em interromper a concessão de benefícios de caráter previdenciário no Plano Remido.

Dessa forma, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e ACOLHO-OS:

- sem efeito modificativo do acórdão, com relação aos Recorrentes Pedro Alvim Junior, Carlos Roberto Veroneze, Olavo Cesar da Rocha e Silva e Ricardo Monteiro de Castro Melo, para acrescentar à decisão embargada que a individualização da conduta de cada um dos Embargantes está descrita de forma correta e acertada no AI, sendo que restou demonstrado nos autos a conduta omissiva de cada deles ao deixar de tomar medidas efetivas para interromper o pagamento de benefícios de natureza previdenciária utilizando o fundo do plano remido.
- igualmente sem modificação do acórdão, em relação aos Embargantes Plínio Eurípedes de Carvalho e José Renato Correa Lima, para acrescentar à decisão embargada que a individualização de sua conduta decorre do conhecimento que possuíam da irregularidade, tanto que, quando indagados, em 2005, pela SPC a respeito de pagamento de benefícios previdenciários, fizeram afirmações incorretas à fiscalização de que a entidade não administrava o plano remido, sendo inaplicável o benefício da dúvida a seu favor nessa hipótese.

Caso prevaleça o ponto de vista exposto neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir o presente pedido de revisão:

Embargos de Declaração – Alegação de omissão do acórdão em razão de dúvida manifestada por Conselheiro durante julgamento e cujo conteúdo não teria sido objeto da decisão – Fundamento não configura omissão – Constatação de que o na peça recursal havia pedido de reconhecimento da ausência de individualização da conduta de cada um dos Embargantes – Omissão constatada a ser corrigida – Fundamento da autuação está exposto no AI – Autuação pela omissão em interromper conduta contrária às determinações da SPC – Diretores que não participaram de reunião na qual se discutiu o entendimento da SPC por terem assumido direção após a fiscalização – Caracterização de conhecimento da vedação e, portanto, sujeição à autuação – Embargos conhecidos e acolhidos sem efeitos modificativos.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

Luiz Gonzaga

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Ordinária - 18 de maio de 2011

Relator: LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO

Processo: 44000.000716/2006-86 - Embargos de Declaração

Embargante: Pedro Alvim Júnior, Carlos Roberto Veroneze, Olavo Cesar da Rocha e Silva, Ricardo Monteiro de Castro e Melo, Plínio Eurípedes de Castro e José Renato Correa Lima

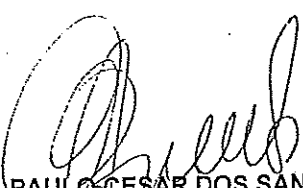
Entidade: CENTRUS – Fundação Banco Central de Previdência Privada

Voto do Relator: "...CONHEÇO dos Embargos de Declaração e ACOLHO-OS...sem efeito modificativo do acórdão, com relação aos Recorrentes Pedro Alvim Junior, Carlos Roberto Veroneze, Olavo Cesar da Rocha e Silva e Ricardo Monteiro de Castro Melo, para acrescentar à decisão embargada que a individualização da conduta de cada um dos Embargantes está descrita de forma correta e acertada no Al...Igualmente sem modificação do acórdão, em relação aos Embargantes Plínio Eurípedes de Carvalho e José Renato Correa Lima, para acrescentar à decisão embargada que a individualização de sua conduta decorre do conhecimento que possuíam da irregularidade..."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece e acolhe os Embargos de Declaração sem efeitos modificativos.

Brasília, 18 de maio de 2011.


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente

